

## RESOLUÇÃO Nº 003/2023, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023

Fixa os valores das Anuidades, bem como os valores dos Emolumentos devidos pelas Pessoas Físicas e Jurídicas para o Exercício 2024.

O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 12ª REGIÃO/AL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, pela Lei nº 6.537, de 19 de julho de 1978, pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, e pela Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

CONSIDERANDO o dever de fixar, cobrar e executar as anuidades, as multas por violação ética, os preços por serviços prestados, as multas por violação as leis, e outras obrigações legais, em especial as definidas pelo artigo 19 da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, artigo 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, artigo 4º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 e artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, define o limite máximopara os valores de anuidades, cabendo ao respectivo Conselho Federal estabelecer o valor exato das anuidades, assim como os descontos para profissionais recém-inscritos, conforme prevê o § 2º do artigo6º da referida lei;

CONSIDERANDO que, em obediência ao princípio tributário da anualidade, os tributos são estabelecidos no ano anterior ao de sua vigência;

#### RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os valores exatos das anuidades devidas ao Conselho Regional de Economia 12ª Região/AL, pelas pessoas físicas e jurídicas nele registrada, observando-se o seguinte:

I. Para Pessoa Física, o valor integral de de R\$ 612,81 (seiscentos e doze reais e oitenta e um centavos), com 10% de desconto para pagamento integral com o vencimento 31/01/2024 e 5% de desconto para pagamento integral com o vencimento 29/02/2024. Na modalidade de pagamento parcelado, sem desconto em 03 parcelas de R\$ 204,27 (duzentos e quatro reais e vinte e sete centavos) nos vencimentos 31/01, 29/02 e 31/03/2024. Fazendo a comparação da anuidade 2023, que foi no valor de R\$ 591,93, (quinhentos e noventa e um reais e noventa e três centavos), passando para o valor de 612,81, (seiscentos e doze reais e oitenta e um centavos), a anuidade teve um aumento de 3,53%

II. para pessoa jurídica individual e para pessoa jurídica com capital registrado de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o valor integral de R\$ 766,01 (setecentos e sessenta e seis reais e um centavo);

TTT	1 .	. / 1.	C	', 1 ' 1	• , 1
111.	nara as demais i	nessoas iliridicas	. conforme o	canifal social	os seguintes valores:
111.	para as aciliais	pebboab jarrareab	, comforme o	capital boolal	, ob begannes varores.

Faixas de Capital	Valor Único
- acima de R\$ 10.000,00 e até R\$ 50.000,00	R\$ 1.008,07
- acima de R\$ 50.000,00 e até R\$ 200.000,00	R\$ 2.016,15
- acima de R\$ 200.000,00 até R\$ 500.000,00	R\$ 3.024,22
- acima de R\$ 500.000,00 até R\$ 1.000.000,00	R\$ 4.032,29
- acima de R\$ 1.000.000,00 até R\$ 2.000.000,00	R\$ 5.040,35
- acima de R\$ 2.000.000,00 até R\$ 10.000.000,00	R\$ 5.915,74
- acima de R\$ 10.000.000,00	R\$ 8.064,60

- § 1º A fixação das anuidades para o exercício de 2024 foi obtida aplicando-se o percentualde 3,54% sobre o valor das anuidades vigentes no exercício de 2023;
- § 2º O valor das anuidades referentes ao registro secundário de pessoas jurídicas corresponderá à metade do montante devido pela matriz ou estabelecimento central.
- § 3º Os pagamentos das anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, referentes ao exercício 2024, poderão ser efetuados em cota única ou em até três parcelas iguais e consecutivas, com descontos, vencíveis em 31 de janeiro de 2024, 29 de fevereiro de 2024, e sem desconto até o dia 31 de março de 2024.
- § 4º Sobre o valor da anuidade vigente para o exercício, definido na forma do artigo 1º desta Resolução, poderão ser concedidos descontos para pagamento da cota única nas hipóteses a seguirrelacionadas, tanto para Economista, como para os mestres e doutores em Economia registrados, bem como para os profissionais registrados em cursos conexos, como para pessoa jurídica, na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 12 do Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pelaResolução nº 1.853, de 2011 e nos termos da Resolução própria de cada Conselho Regional:
  - I. até 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o dia 31 de janeiro de 2024;
  - II. até 5% (cinco por cento) se o pagamento for efetuado até o dia 29 de fevereiro de 2024.
- § 7º O valor da anuidade cobrada dos profissionais registrados com base na Resolução nº1997, de 3 de dezembro de 2018 que regulamenta o registro profissional dos egressos de cursos de graduação em grau de bacharelado e conexos ao de Economia -, e dos profissionais registrados com basena Resolução nº 2.113, de 4 de julho de 2022 que dispõe sobre o registro profissional dos egressos de programas de mestrado e doutorado em Economia -, serão, respectivamente R\$ 536,21 (quinhentos e trinta e seis reais e vinte e um centavo) e R\$ 766,01 (setecentos e sessenta e seis reais e um centavo), semprejuízo do disposto nos parágrafos 2º e 6º deste artigo
  - Art. 2º Fixar os valores das taxas, emolumentos e preços de serviços, relacionados às atribuições

legais dos Conselhos Regionais de Economia, nos termos das alíneas "a", "b" e "c" do artigo 10, da alínea "c" do artigo 11, ambos da Lei nº 1.411, de 1951, do artigo 2º da Lei nº 11.000, de 2004, daalínea "g" do artigo 36, e das alíneas "c" e "f" do artigo 37, ambos do Decreto nº 31.794, de 1952, e conforme previsto no artigo 28 do Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pelaResolução nº 1.853, de 2011, observandose os valores mínimos e máximos a seguir relacionados:

Fato Gerador	Valor Mínimo (R\$)	Valor Máximo (R\$)
I. registro e reinscrição de pessoa física	53,85	161,56
II. expedição de carteira de identidade profissional ou de carteira de perito	65,13	194,13
III. taxa de cancelamento de registro de pessoa física e de pessoa jurídica	65,13	194,13
IV. emissão de certidão, exceto de regularidade, solicitada por pessoas físicas, incluídas as de alterações de nomes e de especialização profissional	68,88	207,90
V. emissão de certidão de regularidade de pessoa física	0,00	68,88
VI. registro e reinscrição de pessoa jurídica (inscrição original)	296,82	296,82
VII. registro secundário de pessoa jurídica	140,27	140,27
VIII. emissão de certidões de qualquer natureza, solicitadas por pessoas jurídicas, incluídas as de regularidade de funcionamento, alteração de nome ou de razão social	107,71	323,13
IX. emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) para pessoa física e para pessoa jurídica	107,71	323,13
X. emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)	0,00	323,13

- § 1º A certidão a que se refere o inciso 'V' deste artigo será isenta da cobrança de emolumentos quando for emitida pela internet.
- § 2º As taxas, emolumentos e preços possuem como fato gerador a prestação de serviços decorrentes exclusivamente das atribuições legais dos Corecons, sendo vedada a instituição de quaisqueroutras modalidades sem prévia autorização legal, sem prejuízo daquelas decorrentes de serviços solicitados voluntariamente ou do recebimento de rendimentos patrimoniais de qualquer espécie,conforme facultado pelos artigos 31, alínea "d", e artigo 37, alínea "f", do Decreto nº 31.794, de 1952.

Art. 3º Fixar, com base nas Leis nº 1.411, de 1951, nº 12.514, de 2011 e nº 12.846, de 2013, os limites para cobrança das multas por descumprimento aos dispositivos das Leis nº 1.411, de 1951, nº 6.839, de 1980 e nº 12.846, de 2013, e do Decreto nº 31.794, de 1952, nas seguintes hipóteses:

Tipificação da Infração	Base Legal	Valor da Multa	
I. exercício ilegal da profissão por bacharel em	Arts. 14, 18 e 19 da Lei	De 5% até 150% do valor da anuidade vigente	
Ciências Econômicas não registrado	1.411, de 1951		
II. exercício ilegal da profissão por não graduado	Arts. 14, 18 e 19 da Lei	De 5% até 250% do valor da anuidade vigente	
em Ciências Econômicas	1.411, de 1951	De 5/0 ate 250/0 do valor da antitidade vigente	
	Parágrafo Único do Art.		
III. falta de registro de empresa prestadora de	14, 18 e 19 da Lei	De 5% até 250% do valor da anuidade	
serviços de economia e finanças	1.411, de 1951 c/c Art.	vigente, calculada com base no capital social	
	1º da Lei 6.839, de 1980		
IV. ausência de economista devidamente			
registrado para assunção de responsabilidade	Art. 1º da Lei 6.839, de	De 5% até 250% do valor da anuidade vigente, calculada com base no capital socia	
técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de	1980 c/c art. 18 e 19 da		
serviços de economia e de finanças não	Lei nº 1.411, de 1951	vigenie, carculada com base no capital social	
registrada			

V. ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e de finanças registrada	Art. 1° da Lei 6.839, de 1980 c/c art. 18 e 19 da Lei n° 1.411, de 1951	De 5% até 150% do valor da anuidade vigente, calculada com base no capital social
VI. conivência das empresas, firmas individuais e entidades, nas infrações às Leis nº 1.411/1951 e nº 6.839, de 1980, pelos profissionais delas dependentes	Art. 19, § 1° da Lei 1.411, de 1951 c/c Art. 1° da Lei 6.839, de 1980	De 5% até 150% do valor da anuidade vigente, calculada com base no capital social
VII. dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação (embaraço ou obstrução à fiscalização)	a) Art. 5°, V c/c art. 6°, I da Lei n° 12.846, de 2013, ou b) Art. 1° da Lei 6.839, de 1980 c/c art. 18 e 19,	a) De 0,1% até 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ou, de R\$ 6.000,00 a R\$ 60.000.000,00, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento; ou b) Até 150% do valor da anuidade calculada
	da Lei 1.411, de 1951	com base no capital social

§ 1º Além das infrações descritas no artigo 4º desta Resolução, os Conselhos Regionais de Economia também poderão cobrar multa de até 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor da anuidade vigente pelas demais infrações aos dispositivos das Leis nº 1.411, de 1951 e nº 6.839, de 1980,e do Decreto nº 31.794, de 1952.

§ 2º O valor exato da multa será definido pelos Plenários dos Conselhos Regionais de Economia observando-se o limite máximo fixado nesta Resolução, as circunstâncias atenuantes e os agravantes de cada caso, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

§ 3º Em caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado a ser certificado no âmbito do processo administrativo, será aplicada nova multa elevada ao dobro, sem prejuízo da anterior, mediante novo procedimento.

§ 4º No caso de aplicação da multa prevista na alínea "a" do item VII, do artigo 3º desta

Resolução, deve-se observar, naquilo que couber, o disposto no artigo 6º e seguintes da Lei nº 12.846, de2013, e no Decreto nº 11.129, de 2022, sem prejuízo da possibilidade de regulamentação geral pelo Cofecon e de detalhamento específico por parte do Corecon, a respeito do processo administrativo de apuração de responsabilização das pessoas jurídicas pelas práticas de atos lesivos em face do Conselho.

Art. 4º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partirde 1º de janeiro de 2024.

Maceió-AL, 26 de outubro de 2023

Econ. Marcos Antônio Moreira Calheiros
Presidente